



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.510-A, DE 2020 (Do Sr. Carlos Zarattini e outros)

Estabelece nova definição sobre o que se entende como atividade de inteligência do Estado, dispõe sobre a tipificação criminal do desvio de finalidade em atividades inerentes aos serviços de inteligência e altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999 (Cria o Sistema Brasileiro de Inteligência e a ABIN); e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Crimes de Abuso de Autoridade); tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste e do nº 199/21, apensado (relator: DEP. VITOR HUGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 9/2/24 para inclusão de apensados (3).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 199/21

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 465/23 e 58/24



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 09/09/2020 12:06 - Mesa

PL n.4510/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(DO SR. CARLOS ZARATTINI e outros)

Estabelece nova definição sobre o que se entende como atividade de inteligência do Estado, dispõe sobre a tipificação criminal do desvio de finalidade em atividades inerentes aos serviços de inteligência e altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999 (Cria o Sistema Brasileiro de Inteligência e a ABIN); e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Crimes de Abuso de Autoridade).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece nova definição sobre o que se entende como atividade de inteligência do Estado, dispõe sobre a tipificação criminal do desvio de finalidade em atividades inerentes aos serviços de inteligência e dá outras providências.

Art. 2º. O §2º, do art. 1º. da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional, com a finalidade exclusiva de preservação da soberania nacional ou defesa do Estado Democrático de Direito.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, fica acrescida dos seguintes artigos 38-A e 38-B:



* c d 2 0 1 8 5 0 6 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 09/09/2020 12:06 - Mesa

PL n.4510/2020

"Art. 38-A. Utilizar-se da atividade de inteligência estatal com finalidade distinta da preservação da soberania nacional ou defesa do Estado Democrático de Direito, mediante violação do direito à intimidade ou da livre expressão do pensamento.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 38-B. Produzir, obter ou compartilhar, no exercício de atividade de inteligência estatal, informação sobre a vida pessoal, escolhas políticas, práticas cívicas ou opções ideológicas.

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Parágrafo único: Aplica-se a pena em dobro, se a informação:

I- for utilizada para investigar, processar ou aplicar sanções de qualquer natureza.

II- for compartilhada com organização internacional, governo ou grupo estrangeiro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, recentemente a imprensa nacional¹, trouxe à baila fato gravíssimo perpetrado pelo Governo brasileiro, consistente em prática atentatória às liberdades democráticas, violação ao princípio republicano e vulneração de direitos e garantias fundamentais, tudo capitaneado ou sob os auspícios do Ministro da Justiça e seus auxiliares mais graduados.

Segundo se comprovou posteriormente, inclusive através do reconhecimento do próprio Ministro de Estado da Justiça junto ao Congresso

¹ <https://noticias.uol.com.br/columnas/rubens-valente/2020/07/24/ministerio-justica-governo-bolsonaro-antifascistas.htm>



Documento eletrônico assinado por Carlos Zarattini (PT/SP), através do ponto SDR_56398, e (ver rolo anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.

* c d 2 0 1 8 5 0 6 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 09/09/2020 12:06 - Mesa

PL n.4510/2020

Nacional e em manifestação formal ao Supremo Tribunal Federal, a pasta Ministerial, através da Secretaria de Operações de Inteligência – SEOPI, realizou uma verdadeira devassa (espionagem política e antirrepublicana) na vida de 579 servidores federais e estaduais da área de segurança pública e alguns professores universitários. Foram identificados, segundo a ação de perseguição realizada, como integrantes do “movimento antifascismo”, ou seja, pessoas que defendem a ordem democrática e as instituições republicanas, mas que estavam sendo catalogados como inimigo do Governo Federal.

O serviço de inteligência atuou como uma polícia política, realidade que remete aos tempos sombrios do regime de exceção que vitimou a sociedade brasileira e a própria Nação por mais de 2 décadas,

A ação executada pelo Ministério da Justiça inaugurou, oficializou e positivou no Estado brasileiro uma frente de escalada autoritária contra forças oposicionistas, reais ou imaginárias (como ocorria outrora) e contra defensores do Estado Democrático de Direito. Ademais, não decorreu de qualquer investigação postulada pelos órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público Federal ou Estaduais e nem gozava de qualquer autorização ou fiscalização do Poder Judiciário, mesmo porque não se divisa em qualquer horizonte, crimes ou ilícitos por parte dos que foram espionados, constituindo, destarte, uma ação deletéria do Poder Executivo Federal, sem qualquer amparo na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Chamou a atenção ainda, que o “trabalho” de espionagem tenha sido realizado para investigar, coletar dados e constranger pessoas, movimentos e militantes, notadamente nas forças de segurança pública do País e no meio acadêmico, que se posicionam contra o fascismo (antifascismo) e, consequentemente, se alinharam à defesa das liberdades individuais, das instituições democráticas e do respeito à ordem constitucional, exatamente as garantias constitucionais que vêm sendo vulneradas reiteradamente nos últimos anos.

Diante dessa realidade e não obstante o fato de Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 722 ter determinado que o Poder Executivo (Ministério da Justiça) se abstinha de produzir quaisquer informações (dossiês) da espécie, entendemos que a legislação precisa ser aperfeiçoada, seja para redefinir melhor o alcance das atividades de inteligência, seja para punir com rigor (abuso de autoridade) quaisquer práticas atentatórias ao Estado Democrático de Direito e as Liberdades individuais, direitos e garantias

Documento eletrônico assinado por Carlos Zarattini (PT/SP), através do ponto SDR_56398, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 09/09/2020 12:06 - Mesa

PL n.4510/2020

fundamentais que não podem ser relativizadas ou sofrer quaisquer constrangimentos no bojo de uma sociedade política e pluralista.

O vertente projeto de lei, nesse sentido, se volta contra qualquer tentativa de subversão da legalidade e constitucionalidade da ação pública, e contra eventuais desvios de finalidade na atuação dos agentes estatais, que eventualmente venham a trilhar o caminho da perseguição política de adversários reais ou imaginários, constranger servidores públicos e pavimentar o caminho das forças antidemocráticas, realidades que não encontram, como dito, qualquer guarida na ordem constitucional vigente.

São estas, em síntese, as justificativas que nos motivam a apresentar a presente iniciativa legislativa e para a qual pedimos o apoio de nossos pares.

Salas das Sessões, em de setembro de 2020.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP

Documento eletrônico assinado por Carlos Zarattini (PT/SP), através do ponto SDR_56398, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 1 8 5 0 6 7 2 0 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Carlos Zarattini)

Estabelece nova definição sobre o que se entende como atividade de inteligência do Estado, dispõe sobre a tipificação criminal do desvio de finalidade em atividades inerentes aos serviços de inteligência e altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999 (Cria o Sistema Brasileiro de Inteligência e a ABIN); e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Crimes de Abuso de Autoridade).

Assinaram eletronicamente o documento CD201850672000, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 4 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 5 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 6 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 7 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 8 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 9 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 10 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 11 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 12 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 13 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 14 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 15 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 16 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 17 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 18 Dep. Marcon (PT/RS)

- 19 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 20 Dep. Padre João (PT/MG)
- 21 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 22 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 23 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 24 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 25 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 26 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 27 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 28 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 29 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 30 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 31 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 32 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 33 Dep. Paulão (PT/AL)
- 34 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 35 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 36 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 37 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 38 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência,
cria a Agência Brasileira de Inteligência -
ABIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesses nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicações desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos e interesses das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisivo do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

.....
.....

LEI N° 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº

4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (*Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/9/2019*)

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 722 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: BRUNO LUNARDI GONCALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO SIGLOSA NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONTRA OPOSITORES DO GOVERNO. LIBERDADES E DEMOCRACIA. RISCO DE INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO POR ÓRGÃO ESTATAL. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES URGENTES.

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Rede Sustentabilidade contra “ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública de promover investigação sigilosa sobre um grupo de 579 servidores federais e estaduais de segurança identificados como integrantes do ‘movimento antifascismo’ e professores universitários”.

2. O argente afirma ter sido noticiado que o Ministério da Justiça estaria adotando ação sigilosa contra opositores do governo, aduzindo

Supremo Tribunal Federal

ADPF 722 MC / DF

estar se promovendo “*aparelhamento estatal em prol de perseguições políticas e ideológicas a partir de uma bússola cujo norte é o governante de plantão: quem dele discorda merece ser secretamente investigado e ter sua imagem exposta em dossiês “da vergonha” perante suas instituições laborais*”. Afirma que “*há evidente violação a diversos preceitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição, dos quais destacamos: liberdade de expressão (IV); direito à intimidade, à vida privada e à honra (X); liberdade de reunião (XVI); e liberdade de associação (XVII)*”.

Argumenta estar configurado o desvio de finalidade na prática estatal pela “*confusão feita entre ‘interesse nacional’ e ‘interesse do Presidente da República’*”, e que a “*estratégia de arrefecimento do discurso contrário é, aparentemente, a tônica das investigações secretas promovidas pelo Ministério da Justiça, sem que haja qualquer risco considerável à segurança pública e à integridade nacional para justificar a abertura de procedimentos investigativos ou o uso da controversa Lei de Segurança Nacional*”.

Defende o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental “*à luz do princípio da subsidiariedade, lido aqui como a impossibilidade de impugnação por qualquer outro mecanismo hábil de controle objetivo de constitucionalidade para evitar lesão a preceitos fundamentais, o relevante fundamento da controvérsia constitucional, o risco de repetição de condutas semelhantes, a inegável importância do tema e a relevância do interesse público no caso*”.

Enfatiza que “*a liberdade de expressão e de imprensa são reconhecidamente pilares dos Estados Democráticos de Direito, e a plenitude de seu exercício já foi objeto de manifestação pelo Poder Judiciário por diversas ocasiões*” e que, “*no presente caso, tem-se justamente o inverso: indivíduos integrantes do governo se valem do aparato estatal para interferirem ilegalmente no regular exercício do direito basilar à expressão de pensamento e à íntima convicção política, filosófica ou ideológica de funcionários públicos essenciais - agentes de segurança e de educação*”.

PROJETO DE LEI N.º 199, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência, estabelecendo normas procedimentais para coleta, tratamento, compartilhamento e disseminação de informações, de forma a assegurar a estrita observância aos direitos, liberdades e garantias individuais e coletivas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4510/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021 (do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Apresentação: 04/02/2021 10:42 - Mesa

PL n.199/2021

Altera a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência, estabelecendo normas procedimentais para coleta, tratamento, compartilhamento e disseminação de informações, de forma a assegurar a estrita observância aos direitos, liberdades e garantias individuais e coletivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, passa a viger acrescida do art. 2º-A:

"Art. 2º-A - Todos os órgãos e agentes que compõem o sistema de inteligência observarão as seguintes regras durante a coleta, tratamento, compartilhamento e disseminação de informações:

I - a coleta de informações somente poderá ser realizada de forma justificada, e tendo como objetivo a defesa da soberania nacional, do Estado Democrático de Direito e a

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

segurança dos cidadãos;

II – é vedada a coleta, tratamento, compartilhamento ou disseminação de informação com a finalidade de beneficiar interesses privados de autoridades, ocupantes de cargos públicos, agentes ou grupos políticos de qualquer natureza;

III - a coleta, tratamento, compartilhamento ou disseminação de informação deverão ser previamente justificados; salvo em casos de urgência, em que a justificação poderá ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do início do processo;

IV - a justificação deverá ser formalizada em documento classificado como sigiloso, cujo conteúdo somente poderá ser acessado a requerimento da pessoa objeto da ação, ou de seu representante legal, perante o órgão gestor ou, em caso de negativa da autoridade responsável, por ordem judicial;

V - a coleta, tratamento, compartilhamento ou disseminação da informação será feita por meio que identifique:

a - os agentes autorizadores do ato;

b - os agentes responsáveis pela operação do ato;

c - a motivação do ato;

d - data, hora e descrição do ato;

VI - após análise de dados ou informações que afetem a intimidade ou privacidade de pessoas objeto da ação, constatada pelo órgão do Sistema de Inteligência sua



* c d 2 1 7 6 8 8 7 3 4 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

irrelevância ou impropriedade para os objetivos que justificaram sua coleta; serão os mesmos destruídos, sendo vedada sua permanência em qualquer sistema de armazenamento;

VII - nenhuma interceptação telefônica será feita sem ordem judicial, e sem observância do disposto em lei específica que regule o procedimento;

VIII - não serão coletadas, tratadas, compartilhadas ou disseminadas informações inúteis aos objetivos da ação autorizada ou que versem sobre orientação política, filosófica ou ideológica dos indivíduos alvo da apuração, e que não coloquem em risco defesa da soberania nacional, do Estado Democrático de Direito e a segurança dos cidadãos.

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art.6º.....

.....
.....

§3º - O órgão gestor do Sistema Brasileiro de Inteligência encaminhará, anualmente, ao Congresso Nacional, relatório sobre as atividades do sistema de inteligência, contendo, no mínimo, as seguintes informações; sem prejuízo que outras que venham a ser solicitadas, a critério do órgão de controle externo:



* c d 2 1 7 6 8 7 3 4 0 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- I - número de operações de inteligência feitas;
- II - número de agentes envolvidos;
- III - modo pelo qual as informações foram obtidas;
- IV - principais motivos que levaram à coleta das informações;
- V - números de pedidos administrativos e judiciais de acesso às informações;
- VI - procedimentos disciplinares internos e procedimentos penais envolvendo as atividades de inteligência, bem como procedimentos civis de responsabilidade em face da União por conta de tais atividades;
- VII - estruturação e atividades do órgão correccional. (NR).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias de sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

A presente proposição tem como objetivo, mediante alteração proposta à Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência; estabelecer normas procedimentais mais claras para a coleta, tratamento,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* c d 2 1 7 6 8 7 3 4 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

compartilhamento e disseminação de informações, de forma a assegurar que tais ações observem o mais estrito respeito aos direitos, liberdades e garantias individuais e coletivas estabelecidos pela constituição da República.

O Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) é composto de várias instituições e subsistemas que tem na Agência Brasileira de Inteligência (Abin) o órgão central mas que padece, reconhecidamente, de diversas limitações, dentre elas a falta de integração entre os órgãos que o compõem e a falta de clareza na definição das suas atribuições.

A falta de compartilhamento de dados entre as diversas instituições que constituem o sistema é apontada pelos especialistas no setor como uma das deficiências que comprometem bom andamento das suas atividades, ao qual seria necessário acrescentar a falta de clareza com a qual são tratadas a coleta, tratamento, compartilhamento e disseminação de informações de inteligência, em prejuízo não apenas da sua objetividade, mas também da observância devida aos direitos, liberdades e garantias individuais e coletivas estabelecidos pela Constituição Federal.

De acordo com a Lei nº 9.883/1999, é de responsabilidade da Abin o planejamento, execução, coordenação, supervisão e controle das atividades de inteligência no país, atuando com outras instituições públicas que fazem parte do Sisbin, como a Casa Civil e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a Controladoria Geral da União (CGU) e vários ministérios, como os da Justiça, Defesa, Economia, Saúde e Comunicações.

Em um contexto tão plural de órgãos que integram um mesmo sistema de inteligência, necessário se faz o estabelecimento de disposições legais que assegurem limites e controles às atuações dos órgãos envolvidos e seus agentes na execução das atividades, o que é, precisamente, o objetivo da presente proposta.

O que ora se propõe é que todos os órgãos e agentes que compõem o sistema de inteligência observem regras específicas para a coleta, tratamento, compartilhamento e disseminação de informações.



* c d 2 1 7 6 8 7 3 4 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Dentre as normas procedimentais propostas estão que a coleta de informações somente poderá ser realizada de forma justificada, e tendo como objetivo a defesa da soberania nacional, do Estado Democrático de Direito e a segurança dos cidadãos.

Partindo dessa premissa, ficaria vedada a coleta, tratamento, compartilhamento ou disseminação de informação com a finalidade de beneficiar interesses privados de autoridades, ocupantes de cargos públicos, agentes ou grupos políticos de qualquer natureza, devendo as ações referidas ser previamente justificadas, salvo em casos de urgência, em que a justificação poderá ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do início do processo. Fica também estabelecido que a justificação da ação deverá ser formalizada em documento classificado como sigiloso, cujo conteúdo somente poderá ser acessado a requerimento da pessoa objeto da ação, ou de seu representante legal, perante o órgão gestor ou, em caso de negativa da autoridade responsável, por ordem judicial.

Outras medidas previstas pela presente proposição tratam da identificação dos agentes responsáveis e autorizadores das ações de coleta, tratamento, compartilhamento ou disseminação de informações e ainda que dados ou informações que afetem a intimidade ou privacidade de pessoas que sejam irrelevantes ou impróprios aos objetivos da ação sejam destruídos, sendo vedada sua permanência em qualquer sistema de armazenamento e, de grande importância para impedir o desvirtuamento das atividades de inteligência, a vedação de que sejam coletadas que versem sobre orientação política, filosófica ou ideológica dos indivíduos alvo da apuração, na medida em que não signifiquem risco à defesa da soberania nacional, do Estado Democrático de Direito e a segurança dos cidadãos.

Por fim, mediante nova redação ao artigo 6º da Lei nº 9.883/1999, que passa a contar com um parágrafo 3º, determinando que o órgão gestor do Sistema Brasileiro de Inteligência encaminhe, anualmente, ao Congresso Nacional, relatório sobre as atividades do sistema de inteligência, contendo informações que possam subsidiar o órgão de controle externo das suas atividades.



* c d 2 1 7 6 8 7 3 4 0 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Assim, ante os argumentos expostos e pela extrema relevância da presente proposta, visando estabelecer limites claros à atuação dos órgãos e agentes de inteligência no Brasil, assegurando que suas ações observarão os limites constitucionais de respeito aos direitos, liberdades e garantias individuais e coletivas, rogamos aos colegas a análise, discussão e, ao final, aprovação da matéria que ora se apresenta.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência,
cria a Agência Brasileira de Inteligência -
ABIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos e interesses das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisivo do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais. (*Vide ADI nº 6.529/2020*)

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.510, DE 2020

Apensado: PL nº 199/2021

Estabelece nova definição sobre o que se entende como atividade de inteligência do Estado, dispõe sobre a tipificação criminal do desvio de finalidade em atividades inerentes aos serviços de inteligência e altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999 (Cria o Sistema Brasileiro de Inteligência e a ABIN); e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Crimes de Abuso de Autoridade).

Autores: Deputados CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Relator: Deputado VITOR HUGO

I - RELATÓRIO

O PL 4510, de 2020, foi apresentado pelo ilustre Deputado Carlos Zarattini e subscrito pelos seguintes deputados: Erika Kokay-PT/DF, João Daniel-PT/SE, Valmir Assunção-PT/BA, Airton Faleiro-PT/PA, Frei Anastacio Ribeiro-PT/PB, Nilto Tatto-PT/SP, José Airton Félix Cirilo-PT/CE, José Ricardo-PT/AM, Patrus Ananias-PT/MG, Rogério Correia-PT/MG, Professora Rosa Neide-PT/MT, Bohn Gass-PT/RS, Alencar Santana Braga-PT/SP, Enio Verri-PT/PR, Luizianne Lins-PT/CE, Margarida Salomão-PT/MG, Marcon-PT/RS, Paulo Teixeira-PT/SP, Padre João-PT/MG, Maria do Rosário-PT/RS, Arlindo Chinaglia-PT/SP, Leonardo Monteiro-PT/MG, Beto Faro-PT/PA, José Guimarães-PT/CE, Helder Salomão-PT/ES, Célio Moura-PT/TO, Waldenor Pereira-PT/BA, Gleisi Hoffmann-PT/PR, Rui Falcão-PT/SP, Afonso Florence-PT/BA, Jorge Solla-PT/BA, Paulão-PT/AL, Zé Carlos-PT/MA,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213073606600>



* C D 2 1 3 0 7 3 6 0 6 6 0 0 *

Reginaldo Lopes-PT/MG, Paulo Guedes-PT/MG, Vicentinho-PT/SP e Joseildo Ramos-PT/BA.

Inclui § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.883, de 1999 (Lei da Abin), alterando a conceituação da atividade de inteligência, para reduzi-la à “finalidade exclusiva de preservação da soberania nacional ou defesa do Estado Democrático de Direito”. Inclui os arts. 38-A e 38-B à Lei nº 13.869, de 2019 (Lei do Abuso de Autoridade), para criminalizar:

1) a utilização da atividade de inteligência estatal com finalidade distinta daquela dada pela nova conceituação, mediante violação do direito à intimidade ou da livre expressão do pensamento;

2) a produção, obtenção ou compartilhamento, no exercício de atividade de inteligência estatal, informação sobre a vida pessoal, escolhas políticas, práticas cívicas ou opções ideológicas. Duplica a pena, na segunda hipótese, se a informação for utilizada para investigar, processar ou aplicar sanções de qualquer natureza ou se for compartilhada com organização internacional, governo ou grupo estrangeiro.

Na Justificação, os autores invocam a realização de atividade pela Secretaria de Operações de Inteligência (SEOPI), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em relação a 579 servidores federais e estaduais da área de segurança pública e alguns professores universitários, em que teria havido perseguição a tais pessoas, como integrantes do “movimento antifascismo”.

Alegando que referidas pessoas defendem a ordem democrática e as instituições republicanas, mas estavam sendo catalogados como inimigo do Governo Federal, entendem que o serviço de inteligência atuou como uma polícia política, reclamando, portanto, alteração na lei de regência.

Em 08/04/2021 foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 199, de 2021, do Deputado Kim Kataguiri-DEM-SP, o qual “altera a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência, estabelecendo normas procedimentais para coleta, tratamento, compartilhamento e disseminação de informações, de forma a assegurar a estrita observância aos direitos, liberdades e garantias individuais e coletivas”.



* CD213073606600*

Inclui art. 2º-A à Lei da Abin, restringindo a atuação dos agentes em termos semelhantes ao PL 4510/2020, vedando a finalidade de beneficiar interesses privados, exigindo a prévia justificação, podendo ser sigilosa e, na hipótese de urgência, em quarenta e oito horas do início do processo.

Determina que o conteúdo da justificação pode ser acessado pela pessoa objeto da ação e devem ser identificados os agentes autorizadores e os responsáveis pela operação, sua motivação, data, hora e descrição do ato.

Impõe a destruição, após análise, de dados ou informações que afetem a intimidade ou privacidade de pessoas objeto da ação, se constatada pelo órgão do Sistema de Inteligência sua inutilidade, irrelevância ou impropriedade para os objetivos que justificaram sua coleta, assim como as que versem sobre orientação política, filosófica ou ideológica dos indivíduos alvo da apuração, e que não coloquem em risco defesa da soberania nacional, do Estado Democrático de Direito e a segurança dos cidadãos.

Veda interceptação telefônica ilegal e sem ordem judicial. Inclui § 3º ao art. 6º, exigindo relatório anual detalhando número de operações e de agentes envolvidos, modo de obtenção das informações, motivação, solicitações de acesso, procedimentos disciplinares, penais e administrativos decorrentes, além de estruturação e atividades do órgão correcional.

Na Justificação, o ilustre autor intenta assegurar a observância do respeito aos direitos, liberdades e garantias individuais e coletivas, buscando reparar limitações da atividade de inteligência ao estabelecer limites e controles para a coleta, tratamento, compartilhamento e disseminação de informações.

Apresentado em 09/09/2020, o projeto foi distribuído, em 21/12/2020, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDEN); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e para apreciar, também, o mérito. A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.



* C D 2 1 3 0 7 3 6 0 6 6 0 0 *

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 16/04/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4510, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa à política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação (leia-se inteligência e contrainteligência), nos termos do art. 32, inciso XV, alínea 'f', do RICD.

Cumprimentamos os ilustres Autores pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que aperfeiçoem a atividade de inteligência, em defesa da soberania nacional e do Estado Democrático de Direito, preservando os direitos fundamentais.

Entendemos, contudo, que a proposição não merece prosperar, pelas razões que passamos a expor.

Iniciamos por mencionar que a própria Lei nº 9.883, de 1999 (Lei da Abin), é clara ao definir o objetivo do Sistema Brasileiro de Inteligência, do qual a Abin é o órgão central, que já no § 1º do art. 1º delimita o alcance da atividade:

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda **cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária. [sem destaque no original]

O § 2º que se pretende alterar assim dispõe:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213073606600>



§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 3º, que criou a

Abin:

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita **observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos** que regem os interesses e a segurança do Estado. [sem destaque no original]

A mesma lei determina que “a execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo (art. 5º).

Resta considerar que “as atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República” (art. 14).

No tocante aos servidores da Abin, estão sujeitos ao rigoroso regime disciplinar da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”. Estão sujeitos, ainda, ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que dispõe sobre as regras deontológicas, dos deveres e vedações e prevê a atuação da Comissão de Ética em cada órgão.

Não obstante essas considerações, recebemos da Abin dois Formulários de Posicionamento sobre Proposição Legislativa (FPPL), abordando o presente projeto e seu apensado, dos quais extraímos os seguintes trechos que bem explicitam a importância de se manter o formato atual da atividade de inteligência, visando à consecução dos objetivos institucionais:

FPPL PL 4510/2020



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213073606600>



(...) A Política Nacional de Inteligência (PNI), por sua vez, fixada por meio do Decreto 9.793/2016, é o “documento de mais alto nível de orientação da atividade de Inteligência no país, foi concebida em função dos **valores e princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal**, das obrigações decorrentes dos tratados, acordos e demais instrumentos internacionais de que o Brasil é parte, das condições de inserção internacional do país e de sua organização social, política e econômica”. Entre seus pressupostos, constam a obediência à Constituição e às leis, a Conduta Ética e a Atividade de Estado, que determina que a Inteligência “**deve atender precípuamente ao Estado, não se colocando a serviço de grupos, ideologias e objetivos mutáveis e sujeitos às conjunturas político-partidárias**”.

Embora a Atividade de Inteligência envolva, por definição, o uso de meios sigilosos e a restrição da publicidade de documentos internos, o fundamento legal de todos os atos praticados por órgãos de inteligência é estabelecido por estes documentos, que são públicos e que consolidam, conjuntamente, três características fundamentais dos serviços de inteligência nas democracias contemporâneas: (i) escopo de atuação definido; (ii) o balizamento de suas ações nas regras e princípios do Estado Democrático de Direito, notadamente seu completo descolamento de interesses político-partidários; e (iii) o estabelecimento de mecanismos de controle externo.

(...) Ameaças como crime organizado transnacional, terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, sabotagem e ataques cibernéticos, que são constantemente monitoradas por órgãos de inteligência, deixariam de ser cobertas pela nova definição.

A título de exemplo, por ocasião dos Jogo Olímpicos de 2016, realizados no Brasil, a ABIN foi decisiva no desmantelamento de grupo *jihadista* que planejava executar atentado durante as competições. Todo o ciclo de megaeventos sediados pelo país ocorreu sem qualquer incidente de segurança que pusesse em risco público, participantes e jornalistas, em que pese o período ter coincidido com intensa atividade terrorista fora do país. Trata-se de um caso de sucesso que não seria possível sem a atuação oportuna dos órgãos de inteligência. Eventuais ações de grupos terroristas durante os eventos seriam trágicas para as vítimas, para a sociedade brasileira e para a imagem do País no exterior, mas não poriam em risco a soberania ou o Estado Democrático de Direito, da mesma forma que os atentados de 11 setembro não puseram em risco a democracia ou a soberania estadunidense. É inconcebível que, por isso, devam deixar de ser objeto da inteligência estatal. O mesmo deve ser dito de outras frentes de atuação dos órgãos de inteligência, como o trabalho de monitoramento e assessoramento decisório durante a atual pandemia da COVID-19, durante inúmeras crises políticas em nações estrangeiras e o acompanhamento de ações de organizações criminosas.

A atuação dos órgãos de inteligência, notadamente da ABIN, durante eventos capazes de gerar perturbações na ordem interna, como a greve de caminhoneiros, em 2018,





* c d 2 1 3 0 7 3 6 0 6 6 0 0 *

também seria excluída do escopo da inteligência pela nova definição. Ao contrário do que se propala frequentemente, esse trabalho não consiste em apoio a ações governamentais repressivas, tampouco em perseguição de pessoas, mas, sim, na coleta de informações que subsidiem decisões que preservem a normalidade institucional, sem recurso à violência. Sem assessoramento de órgãos de inteligência em ocasiões como aquela, restaria aos tomadores de decisão apenas o aparato policial ou a negociação em nítida posição de desvantagem. Não cabe à inteligência, nessas ocasiões, servir de apoio aos interesses políticos de eventuais tomadores de decisão. Isto já é expressamente vedado, tanto constitucionalmente quanto pela Lei 9.883/99 e pela Política Nacional de Inteligência, e pode ser verificado pelos mecanismos de controle legalmente previstos, o que é incomparavelmente menos custoso do que desprover a inteligência de suporte legal para atuar em ocasiões de evidente interesse público.

(...) Em relação às condutas criminalizadas, são dois os tipos penais estabelecidos pela proposição. (...) Tendo em vista os motivos já elencados para rejeição da nova definição de inteligência proposta no artigo anterior, pouco resta a acrescentar. Apenas que a expressão “violação do direito à intimidade” é vaga e geraria insegurança jurídica até mesmo para a coleta e informações mais básicas a respeito, por exemplo, de suspeitos de terrorismo e espionagem. Já a referência a violação da “livre expressão do pensamento” não aparenta fazer sentido, já que a Atividade de Inteligência não tem natureza repressiva no Brasil, e sim de assessoramento. Ademais, o dispositivo criminalizaria o tomador de decisões e o profissional de inteligência que atuassem em qualquer das ocasiões mencionadas acima. (...)

O segundo crime, um artigo 38-B acrescentado à Lei 13.869/2019, consistiria em “produzir, obter, compartilhar, no exercício da atividade de Inteligência estatal, informações sobre a vida pessoal, escolhas políticas, práticas cívicas ou opções ideológicas”. A proposta é tão danosa quanto os artigos anteriores. Todo o trabalho de contrainteligência, ramo da Atividade de Inteligência voltado à neutralização da inteligência adversa, seria inviabilizado, incluindo a contraespionagem, a contrainterferência e a contrassabotagem. Também seriam sepultados os esforços de contraterrorismo e o combate ao crime organizado, nacional e transnacional.

Em que pese indivíduos, isoladamente, dificilmente constituírem ameaça à segurança do país e ao interesse público, são eles que agem em nome das entidades que representam as verdadeiras ameaças, como grupos terroristas, organizações criminosas e Estados estrangeiros. Ao desprover os órgãos de inteligência de suporte legal para combater seus agentes, a o PL 4510/2020 inviabiliza qualquer atuação de prevenção e combate a entes potencialmente danosos.

Espiões, sabotadores, criminosos e terroristas não se apresentam publicamente como tal. Sua relação com as entidades sob cujas ordens eles atuam é oculta e a identificação é produto do esforço de profissionais de



inteligência, que precisam coletar informações a seu respeito. Trata-se de trabalho que não pode preterir de informações sobre vida pessoal, hábitos, cultura, círculo de convivência e, eventualmente, inclinações ideológicas. Seria impossível identificar os terroristas condenados por planejar atentados durante as Olimpíadas do Rio de Janeiro, em 2016, se os órgãos de inteligência não houvessem detectado o processo de radicalização *jihadista* que o precedeu.

A solução proposta pelo artigo 38-B para resguardo da privacidade não tem precedentes em país nenhum do mundo. Questiona-se, notadamente em democracias ocidentais, o direito de órgãos de inteligência executarem, por exemplo, interceptações telefônicas ou telemáticas, o que, aliás, órgãos de inteligência brasileiros são constitucionalmente e legalmente proibidos de realizar. Mas não se questiona a possibilidade, por exemplo, de a inteligência informar-se de que um indivíduo é adepto da ideologia do Estado Islâmico, ou da de grupos neonazistas, ou se tem vínculos ocultos com Estado estrangeiro que indiquem que ele está a serviço de interesses lesivos ao país.

É louvável a preocupação dos parlamentares em manter a atividade de inteligência firmemente balizada nas regras e princípios do Estado Democrático de Direito. A Agência Brasileira de Inteligência compartilha dos anseios de fortalecimento da democracia no país e está a serviço dela. O PL 4510/2020 deve ser integralmente rejeitado, pois não se trata de instrumento de consolidação democrática, mas, sim, de fonte de comprometimento da segurança da sociedade e do Estado. [destaques do original]

FPPL PL 199/2021

(...) Com relação ao artigo 2º-A, (...)

Não está claro a que tipo de informação os incisos se referem: se apenas às informações não disponíveis em fontes abertas, ou se a quaisquer informações, inclusive as de acesso público. Se o inciso se referir apenas àquelas não disponíveis em fontes abertas, não há inovação na ordem jurídica, pois já há necessidade de motivação para a busca de dados, por força do art. 37 da Constituição da República. Caso, no entanto, o inciso se refira à coleta quaisquer informações, inclusive às disponíveis em consulta pública, a inteligência de Estado estaria sujeita a amarras burocráticas injustificáveis, já que as informações são públicas, e a destinação que lhes é dada é objeto do controle finalístico exercido pelo Poder Legislativo. (...)

(...) A Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação -, já garante o direito de pedido de acesso a informações em domínio do Poder Público, com as devidas ressalvas quanto às informações classificadas, que “são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado”.

O inciso VII determina que “nenhuma interceptação telefônica será feita sem ordem judicial e sem observância do disposto em lei específica que regule o procedimento”. Não há qualquer inovação na ordem jurídica no trecho. Pelo ordenamento jurídico brasileiro, órgãos de inteligência não são



* c d 2 1 3 0 7 3 6 0 6 0 0 *

autorizados a realizar interceptações telefônicas, como se observa do conteúdo da Lei 9.296/1996. A Atividade de Inteligência, deve-se ressaltar, não tem natureza criminal ou de investigação, mas sim de assessoramento ao Poder Executivo.

(...) Por fim, a proposta de relatório anual ao Congresso Nacional sobre as atividades do SISBIN tampouco inova no ordenamento jurídico, na medida em que replica o que já é determinado pela **Resolução Nº 2, de 2013 - CN, que “Dispõe sobre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), comissão permanente do Congresso Nacional, órgão de controle e fiscalização externos da atividade de inteligência, previsto no art. 6º da Lei 9.883, de 7 de dezembro de 1999”**. A resolução, em seu artigo 10, determina que “A CCAI solicitará à Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que requeiram à autoridade competente, na forma do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, **relatórios periódicos para instrução de suas atividades de fiscalização e controle**”. [sem destaque no original]

Vê-se, portanto, que quanto ao controle externo, ele é atribuição do Congresso Nacional, por intermédio da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), comissão permanente do Congresso Nacional que possui a prerrogativa de controlar a atividade de inteligência no País. Seu art. 2º é claro quanto ao seu escopo:

Art. 2º A atividade da CCAI tem por principal objetivo, entre outros definidos nesta Resolução, a **fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contra-inteligência** e de outras a elas relacionadas, desenvolvidas no Brasil ou no exterior por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, especialmente pelos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), a fim de assegurar que tais atividades **sejam realizadas em conformidade com a Constituição Federal e com as normas constantes o ordenamento jurídico nacional, em defesa dos direitos e garantias individuais e do Estado e da sociedade**. [sem destaque no original]

Percebe-se, portanto, que a atividade de inteligência em nosso País é conduzida de acordo com os ditames do ordenamento jurídico Pátrio, pautando pelo respeito aos administrados e à *res publica*.

Assim é que, ao analisar a missão, visão e valores compartilhados pela Abin e constantes de seu site na internet, se percebe a seriedade no trato da atividade de inteligência:

Missão

Antecipar fatos e situações que possam impactar a segurança da sociedade e do Estado brasileiros, de modo a assessorar o



* CD213073606600 *

mais alto nível decisório do País, bem como salvaguardar conhecimentos sensíveis e aprimorar a Atividade de Inteligência do Estado.

Visão

Ser imprescindível ao processo de tomada de decisões e à segurança da sociedade e do Estado brasileiros.

Valores

Lealdade: Fidelidade ao Estado Democrático de Direito e aos seus fundamentos, bem como aos compromissos assumidos junto à sociedade brasileira, quando do juramento na posse.

Imparcialidade: Isenção, no exercício da Atividade de Inteligência, de juízos de valor decorrentes de interesses ou convicções pessoais de caráter filosófico, ideológico, religioso, político, societário ou corporativo.

Profissionalismo: Dedicação, compromisso e empenho nas atividades desenvolvidas e no cumprimento da missão institucional, somados à busca contínua de aperfeiçoamento pessoal e profissional.

Cooperação: Soma de esforços compartilhados, visando ao alcance dos objetivos institucionais.

Segurança: Empenho constante no emprego de medidas que assegurem o tratamento adequado de assuntos sigilosos e a integridade física dos servidores e minimizem riscos no desenvolvimento das ações de Inteligência.

Excelência do produto: Esforço para que o produto da Agência seja ímpar e oportuno e para que a Atividade de Inteligência seja determinante para seu conteúdo, de forma que o usuário, ao recebê-lo, possa tomar decisões eficientes.

Tais compromissos demonstram que, em consonância com os atos normativos que lhe dizem respeito, a Abin segue os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e que, não obstante toda atividade estar sujeita a aperfeiçoamento, os projetos em apreço ora não inovam na ordem jurídica, ora inovam de forma desastrosa para a atividade de inteligência em nosso país.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **REJEIÇÃO** do PL 4510/2020 e de seu apensado, o PL 199/2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado VITOR HUGO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213073606600>

10

* C D 2 1 3 0 7 3 6 0 6 6 0 0 *

2021-4302-260

Apresentação: 27/05/2021 15:51 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 4510/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213073606600>

11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 18/08/2021 19:36 - CREDN
PAR 1 CREDN => PL 4510/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.510, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.510/20, e do PL 199/21, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Vitor Hugo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eduardo da Fonte, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinholt Stephanies Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211447869900>



* C D 2 1 1 4 4 7 8 6 9 9 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 465, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-199/2021.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§1º Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

§2º No caso de necessidade de dados que estejam sob segredo de justiça, a ABIN deverá solicitar, de forma fundamentada, ao juízo competente, ao qual caberá decidir sobre o acesso ou compartilhamento, ainda que o processo tenha transitado em julgado.

§3º O sigilo do pedido de acesso a dados sob segredo de justiça será assegurado pelo juízo competente, devendo o pedido ser processado em autos apartados.

Art. 4º-A. O acesso a dados sensíveis necessários à execução da atividade de inteligência pela ABIN será realizado em acordo com critérios que atendam ao interesse público e tenham por fundamento as atividades que tratam os art. 3º e art. 4º.

§1º O emprego de técnicas e meios operacionais consiste na obtenção de dados negados necessários para o cumprimento da operação de inteligência, ficando assegurado o emprego de identidade fictícia dos integrantes da ABIN e dos demais



profissionais de inteligência sob sua supervisão para resguardar a segurança e finalidade das missões.

§2º O emprego das técnicas e meios sigilosos especiais consiste na obtenção de dados negados necessários para o cumprimento da operação de inteligência que dependem de autorização judicial, que correrá sob segredo de justiça.

§3º O emprego das técnicas e meios sigilosos especiais arrolados no parágrafo §2º dependerá de autorização judicial, cabendo ao juízo competente decidir sobre pedidos de identidade fictícia dos integrantes da ABIN e demais profissionais de inteligência sob sua supervisão.

§ 4º O Ministério Pùblico Federal será ouvido em todos os casos do §2º.

Art. 4º-B O pedido de autorização judicial deverá conter, concomitantemente, os seguintes requisitos legais:

I – a descrição dos fatos que justifique, de maneira suficiente, a expedição de um mandado judicial para o uso de técnica ou meio sigiloso especiais, no estrito cumprimento das atribuições legais da atividade de inteligência;

II – a indicação e a qualificação da pessoa que possui a informação, registro, documento ou coisa a ser obtida, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada;

III – a demonstração de que a sua realização é necessária, adequada e proporcional ao caso concreto que se enquadra nas atribuições legais da atividade de inteligência, devendo explicitar, dentre outras coisas, que:

a) não há outro meio ou técnica menos invasivo de direito fundamental mediante o qual se possa obter a informação;

b) os meios ou técnicas sigilosos especiais requeridos são adequados à obtenção da informação pretendida;

IV – a descrição do lugar em que o mandado judicial será executado, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada;

VI – a indicação das pessoas ou autoridades a quem o mandado judicial será dirigido; e

VII – o prazo pretendido de uso dos meios e técnicas sigilosos especiais, não excedente a 90 (noventa) dias, podendo o juiz competente, de maneira fundamentada, a pedido, autorizar renovações, de igual período, desde que comprovada a necessidade da renovação e continuarem presentes os requisitos legais.



* C D 2 3 4 6 1 2 0 7 0 9 0 0 *



Art. 4º-C O procedimento correrá sob segredo de justiça desde a sua distribuição, não podendo conter dados que possam revelar a operação de inteligência ou ação de busca a ser efetivada ou identificar o profissional de inteligência que será empenhado.

§1º O juiz competente deverá assegurar a confidencialidade:

I – da identidade de qualquer fonte humana e de qualquer informação da qual a identidade da fonte humana possa ser inferida; e,

II – da informação fornecida no requerimento de autorização judicial, se sua revelação puder colocar em risco a segurança da Sociedade, do Estado ou de qualquer pessoa.

§2º O juiz competente, em sua decisão de autorização, deverá constar, expressamente, os nomes dos servidores do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios.

Art. 4º-D A infiltração operacional será admitida para busca de dados se houver fundada suspeita de ação de espionagem, terrorismo, ameaça ao Estado ou para subsidiar planejamento de operação de preservação da segurança e da ordem pública, na forma de regulamento específico.

Parágrafo Único. É assegurado aos integrantes da ABIN infiltrado e demais profissionais de inteligência sob sua supervisão:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter a vinculação de seu nome, qualificação, imagem, voz e demais informações pessoais à atividade de inteligência de Estado preservadas durante a operação; e

IV – ter a vinculação de sua identidade à Atividade de Inteligência de Estado não revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem prévia autorização por escrito do servidor e da Agência Brasileira de Inteligência ou por decisão judicial.

Art. 4º-E Não comete crime o integrante da ABIN que oculta sua identidade para realizar as atividades de que tratam os art. 3º e art. 4º, devendo responder pelos excessos praticados caso não observe a estrita finalidade da atividade de inteligência.

.....



* C D 2 3 4 6 1 2 0 7 0 9 0 0 *

Art. 6º-A. A ABIN emitirá os seguintes relatórios para instrução de suas atividades de fiscalização e controle pelo Congresso Nacional:

I – um relatório parcial, a ser apresentado ao final do primeiro semestre de cada ano, sobre as atividades de inteligência e contrainteligência desenvolvidas pela ABIN;

II – um relatório geral anual, consolidado, das atividades de inteligência e contrainteligência desenvolvidas pelo respectivo órgão ou entidade do Sisbin;

III – relatórios extraordinários sobre temas de fiscalização do Congresso Nacional, que poderão ser solicitados a qualquer tempo; e,

IV – um relatório geral anual, consolidado, de atividades de inteligência e contrainteligência indicados para desclassificação, obedecidos os procedimentos previstos em lei.

§1º Os relatórios a que se refere os incisos I a III deste artigo serão classificados como secretos ou ultrassecretos, conforme o grau de sigilo de seu conteúdo, devendo no seu trato e manuseio obedecerem os critérios legais e regimentais relativos ao grau de classificação.

§2º O relatório do inciso IV será submetido à apreciação do Congresso Nacional de modo ostensivo, apresentado em sessão pública, perante o órgão de controle previsto no §2º do art. 6º, e disponibilizado para consulta pública no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) da ABIN.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresenta proposta de regulamentação mais transparente e adequada aos critérios legais vigentes para o tratamento de dados pessoais e sensíveis, respeitadas as especificidades que a atividade de Inteligência de Estado demanda. Para tal finalidade, insere-se na Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, os art. 4º-A a 4º-C, bem como o art. 6º-A.

O art. 4º-A dispõe sobre o acesso a dados sensíveis, apontando a necessidade de pedido judicial para emprego técnicas operacionais de inteligência especiais. Pela sensibilidade dos direitos fundamentais envolvidos



na captação dessas informações, tais como privacidade, intimidade e dados pessoais, o controle judicial sobre as operações de inteligência coloca-se como caminho salutar, considerando a necessidade de manutenção de sigilo para assegurar as finalidades institucionais da ABIN.

Os artigos 4º-B e 4º-C, assim, apresentam os requisitos para a autorização judicial para ação de busca ou operação de inteligência, detalhando seus requisitos de peticionamento, bem como procedimentos mínimos que visem resguardar a confidencialidade necessária para efetividade das ações de inteligência. O art. 4º-D detalha sobre a ação de infiltração de inteligência, estabelecendo limites de atuação e proteções ao agente de inteligência infiltrado.

O art. 6º-A, por fim, inova os procedimentos de controle e fiscalização da atividade de inteligência da ABIN ao estipular a obrigatoriedade de apresentação de relatórios parcial e anual de todas as atividades de inteligência de Estado para apreciação da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) do Congresso Nacional. Ademais, o referido artigo determina a transparência ativa das atividades de inteligência, ao prever a submissão para apreciação da CCAI de relatório anual de atividades de inteligência de Estado indicadas para desclassificação e publicização em audiência pública, respeitada a necessidade de manutenção do sigilo para a salvaguarda dos interesses nacionais.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2023.

Deputado Alberto Fraga



* C D 2 2 3 4 6 1 2 0 7 0 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-12-07;9883
LEI N° 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-07-13;9807

PROJETO DE LEI N.º 58, DE 2024
(Do Sr. Alberto Fraga)

Disciplina a utilização, para fins de atividades de inteligência estatal, de investigação criminal, de controle ou de fiscalização fazendária federais, de programas informáticos de intrusão virtual remota ou ferramentas de monitoramento sigiloso de aparelhos digitais de comunicação pessoal, define crimes, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-199/2021.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024
(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Disciplina a utilização, para fins de atividades de inteligência estatal, de investigação criminal, de controle ou de fiscalização fazendária federais, de programas informáticos de intrusão virtual remota ou ferramentas de monitoramento sigiloso de aparelhos digitais de comunicação pessoal, define crimes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização, para fins de atividades de inteligência estatal da União, de investigação criminal, de controle ou fiscalização fazendária federais, de programas informáticos de intrusão virtual remota ou ferramentas de monitoramento sigiloso de aparelhos digitais de comunicação pessoal ou corporativa, diversa do previsto no inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, dar-se-á na forma desta lei.

Parágrafo único. O uso dos programas informáticos e as ferramentas previstas no *caput* são considerados espécies de técnicas e meios sigilosos previstos no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1.999.



* C D 2 4 0 5 9 2 2 2 0 2 0 0 *

Art. 2º O emprego de programas informáticos de intrusão virtual remota ou ferramentas de monitoramento sigiloso de aparelhos digitais de comunicação pessoal ou corporativa somente será possível no caso de obtenção de dados negados necessários e relevantes para o cumprimento da operação de inteligência estatal ou de investigação criminal, de controle ou de fiscalização fazendária federais que dependam de autorização judicial, ouvido necessariamente o Ministério Público.

Parágrafo único. O emprego das técnicas e dos meios sigilosos especiais previstos nesta lei dependerá de autorização judicial, cabendo ao juízo competente decidir sobre pedidos de identidade fictícia dos agentes públicos encarregados dos casos.

Art. 3º O pedido de autorização judicial para utilização de ferramentas tecnológicas que consistem em programas de acesso a dispositivos eletrônicos para interceptação, captação, coleta, visualização ou qualquer outra forma de acesso a dados, informações e comunicações de investigados, alvos ou pessoas em geral, contidas em aparelhos digitais de comunicação pessoal, *smartphones*, tablets e dispositivos eletrônicos similares, deverá conter, concomitantemente:

I – a descrição dos fatos que justifique, de maneira suficiente, a expedição de mandado judicial para o uso de técnica ou meio sigiloso especial, no estrito cumprimento das atribuições legais da atividade de inteligência ou de investigação criminal ou de controle;

II – a indicação e a qualificação da pessoa que possui a informação, registro, documento ou coisa a ser obtida, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada;

III – a demonstração de que a sua realização é necessária, adequada e proporcional ao caso concreto e que se enquadra nas



* c d 2 4 0 5 9 2 2 0 2 0 0 0 *

atribuições legais da atividade de inteligência, investigativa, ou de controle, devendo explicitar, dentre outras coisas, que:

- a) não há outro meio ou técnica menos invasivo de direito fundamental mediante o qual se possa obter a informação;
- b) as técnicas ou meios sigilosos especiais requeridos são adequados à obtenção da informação pretendida;
- c) a existência de controle de acesso de pessoas cadastradas para uso do sistema com mecanismos de identificação e registro permanente do usuário, para fins de auditabilidade, rastreabilidade e controle individualizado;

IV – a descrição do ambiente virtual em que o mandado judicial será executado, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada;

VI – a indicação das pessoas ou autoridades a quem o mandado judicial será dirigido;

VII – o prazo pretendido de uso dos meios e técnicas sigilosos especiais, não excedente a 90 (noventa) dias, podendo o juiz competente, de maneira fundamentada, a pedido, autorizar renovações, de igual período, desde que comprovada a necessidade da renovação e continuarem presentes os requisitos legais;

VIII – vinculação da operação de inteligência ou da investigação criminal a inquérito policial, processo investigativo ou judicial ou plano de operação de inteligência aprovado previamente.

Art. 4º O procedimento correrá sob segredo de justiça desde a sua distribuição, não podendo conter dados que possam revelar a operação de inteligência ou investigação policial a ser efetivada ou identificar os agentes públicos responsáveis.

§1º O juiz competente deverá assegurar a confidencialidade:

I – de qualquer informação sobre as fontes das informações; e,



* C D 2 4 0 5 9 2 2 2 0 2 0 0 *

II – dos dados iniciais constantes do requerimento de autorização judicial, se sua revelação puder colocar em risco a segurança da Sociedade, do Estado ou de qualquer pessoa.

§ 2º O juiz em sua decisão de autorização deverá constar, expressamente, os nomes dos servidores do cartório ou da secretaria responsáveis pela tramitação da medida e da expedição dos respectivos ofícios.

§ 3º O juiz determinará que as ferramentas ou programas informáticos sejam utilizados apenas para identificar, localizar ou rastrear telefones celulares ou outros aparelhos de comunicação dos investigados, sem outorgar o acesso às comunicações privadas de terceiros, não relacionados com os sujeitos da investigação.

§ 4º O magistrado ainda determinará que não sejam gravadas ou armazenadas conversas privadas de terceiros, cujos celulares ou dispositivos de comunicação estejam localizados nas proximidades da ferramenta de captação de dados, devendo haver o descarte imediato dos respectivos dados e comunicações, com a ressalva daqueles relacionados aos alvos e investigados, que serão armazenados para uso investigativo, de relatório de inteligência, de controle ou judicial.

Art. 5º Para qualquer ação prevista nesta lei, a instituição, ou órgão, de inteligência, policial, ou de controle, deverá possuir normativas internas detalhadas sobre o uso do programa informático ou ferramenta, incluindo previsão de termo de responsabilidade dos usuários, asseguradas a auditabilidade e a rastreabilidade.

§ 1º As normativas deverão prever que no caso de qualquer transferência, remessa ou compartilhamento de dados específicos exigir-se-á o estrito respeito às regras de sigilo e classificação, sendo obrigatório que as



* c d 2 4 0 5 9 2 2 2 0 2 0 0 *

autoridades recebedoras do material compartilhado assinem termo de responsabilidade com compromisso de manutenção do sigilo, nos termos da legislação vigente.

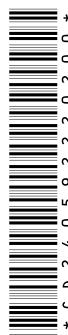
§ 2º Deverá ser assegurada que qualquer cooperação ou assistência técnica e científica, em atividade de natureza policial, de inteligência, ou controle, a ser prestada eventualmente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeite as regras de sigilo existentes, exigindo-se das autoridades que se beneficiem das ferramentas que assinem termo de responsabilidade e se comprometam a manter o sigilo.

§ 3º As normativas deverão prever treinamento específico para seus investigadores, analistas, policiais, agentes ou oficiais de inteligência e quaisquer outros agentes públicos que operem tais ferramentas, a fim de que o uso seja adequado à proteção dos direitos fundamentais dos alvos, de investigados e de terceiros.

§ 4º A instituição, ou órgão, de inteligência, policial, de controle ou fiscalização deverá disponibilizar os sistemas eletrônicos de que trata esta lei para que sejam dotados de campos indicativos do êxito de tais ferramentas para a respectiva atividade de inteligência, controle, fiscalização ou investigação, a fim de que haja permanente aperfeiçoamento do seu uso, possibilitando reavaliar a necessidade de prorrogar as respectivas licenças pela constatação da eficácia ou inefetividade da ferramenta na prática.

§ 5º É vedado, sob qualquer hipótese, o armazenamento de dados em sistemas de empresas privadas no exterior ou de governos estrangeiros.

Art. 6º Ao final de cada operação ou diligência será obrigatória redação de relatório circunstanciado da utilização da ferramenta ou programa informático, classificado na forma da legislação vigente.



* c d 2 4 0 5 9 2 2 2 0 2 0 0 *

Parágrafo único Para fins desta lei, a instituição, ou órgão, deverá estabelecer sistema de registro inalterável, com identificação do usuário e senha, data e hora de acesso ao sistema, armazenados por no mínimo 30 anos e submetidos aos órgãos de controle da atividade dos usuários ou investigadores mediante solicitação ou requisição.

Art. 7º Constitui crime utilizar programas informáticos de intrusão virtual remota ou ferramentas de monitoramento sigiloso de aparelhos digitais de comunicação pessoal ou quebrar segredo da Justiça referente ao seu uso, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

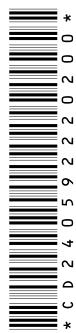
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem autoriza ou permite armazenamento de dados ou de informações de que trata esta lei em sistemas de empresas privadas no exterior ou de governos estrangeiros.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao agente público que descumprir a determinação de sigilo das investigações ou das operações que envolvam o uso de programas informáticos de intrusão virtual remota ou ferramentas de monitoramento sigiloso de aparelhos digitais de comunicação pessoal ou corporativa ou revelar o conteúdo dos dados durante o tempo do sigilo ou da classificação.

Art. 8º Com relação ao juiz competente, o Conselho Nacional de Justiça poderá promover:

- I – unicamente para o caso de operações de inteligência estatal da União, previsão de juízo federal específico, em âmbito nacional ou regional;
- II - realização de pesquisas estatísticas para avaliar os resultados;



* C D 2 4 0 5 9 2 2 2 0 2 0 0 *

III – no caso de operações de inteligência da União, a capacitação dos juízes e dos servidores da Justiça, de modo a buscar a sua especialização em temas relacionados ao exercício das funções dos órgãos e instituições solicitantes; e

III - avaliação sobre a distribuição de competência em processos decorrentes desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresenta proposta de disciplina da utilização, para fins de atividades de inteligência estatal, de investigação criminal ou de controle, de programas informáticos de intrusão virtual remota ou ferramentas de monitoramento sigiloso de aparelhos digitais de comunicação pessoal ou corporativa, além de definir crimes por quebra de sigilo, uso ou armazenamento indevido.

O tema tem sido debatido publicamente, muitas vezes de modo polêmico, por vezes sensacionalista, especialmente por se relacionar a risco de ações que possam comprometer a privacidade e a intimidade dos cidadãos. De outro lado, o avanço das comunicações e da criptografia, especialmente esta, enseja perniciosa proteção às atividades ilícitas, criminosas, relacionadas a crimes comuns e às organizações criminosas. Cita-se, ainda, a atuação da interferência estrangeira no país e a crescente espionagem estatal, as quais comprometem interesses estratégicos nacionais, de natureza política ou econômica, ou de ambas, seja no âmbito público e privado de interesse estratégico, por exemplo, os desenvolvedores de equipamentos de uso dual.

Assim, se por uma linha há que se garantir, de modo efetivo, a proteção dos direitos individuais fundamentais citados, previstos na Constituição, há que se permitir alguma margem de atuação das instituições e dos órgãos encarregados de atuar contra a criminalidade ou contra a espionagem, por exemplo. A solução dá-se por uma única via, o estrito controle legal, a ser



* CD240592220200 *

realizado previamente e posteriormente pelo Poder Judiciário, sempre ouvido o Ministério Público.

Por essa razão, de modo oportuno, a Procuradoria-Geral da República ingressou com a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), que recebeu o número de ADO 80, sob relatoria do nobre Ministro Cristiano Zanin.

Nessa ADO, a douta Procuradora-Geral que firma a inicial, Dra. Elizeta Maria da Paiva Ramos, afirma a pretensão do Parquet de ir:

“contra a ausência de atuação normativa do Congresso Nacional, representada pela omissão parcial na regulação do uso, por órgãos e agentes públicos, de programas de intrusão virtual remota e de ferramentas de monitoramento secreto e invasivo de aparelhos digitais de comunicação pessoal – smartphones, tablets e dispositivos eletrônicos similares – a fim de dar efetividade aos mandamentos constitucionais de proteção estatal da intimidade e da vida privada, e de inviolabilidade do sigilo das comunicações pessoais e de dados, estatuídos no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal”.

Corretíssima está a PGR e em falta com a Sociedade está o Parlamento, razão pelo qual o Relator oficiou, há poucos dias, ao Congresso Nacional para que resolva essa omissão¹. O projeto de lei que ora apresento, como texto embrionário, surge da leitura da peça inicial, extraindo dela elementos de controle, alguns de modo textual, dentro do espírito pretendido.

Ademais, procurei na minha experiência como policial e de profissionais que consultei agregar outras balizas de controle, incluindo a previsão de tipo penal específico, na linha de outras legislações.

Nesse sentido, destaco a lapidar afirmação da PGR:

“Nessa linha, torna-se essencial que o Congresso Nacional elabore normas primordialmente para regular o

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/01/em-meio-as-investigacoes-da-abin-paralela-zanin-da-prazo-para-que-congresso-apresente-propostas-para-regulamentacao-de-software-espiores.ghtml>



* c d 2 4 0 5 9 2 2 2 0 2 0 0 *

uso e controle das três principais ferramentas disponíveis no mercado: 1) spywares, como o Pegasus do NSO Group, que intercepta dados ao infectar um dos dispositivos envolvidos na comunicação; 2) Imsi Catchers, como o Pixcell (NSO Group) e o GI2 (Cognite/Verint), que simulam estações rádio-base capturando dispositivos próximos; 3) dispositivos que rastreiam a localização de um alvo específico através da rede celular, como o First Mile (Cognite/Verint) e o Landmark (NSO Group).

Por esse motivo, incumbe a essa Corte Suprema declarar a omissão parcial do Congresso Nacional em editar normatização que regulamente o uso, por órgãos e agentes públicos, de programas de intrusão virtual remota e/ou de ferramentas de monitoramento secreto e invasivo de aparelhos digitais de comunicação pessoal – smartphones, tablets e dispositivos eletrônicos similares – fixando prazo razoável para que seja dada plena efetividade aos mandamentos contidos no art. 5º, X e XII, da CF, com definição das referidas balizas provisórias à salvaguarda dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e ao sigilo das comunicações, até que seja suprida a mora legislativa inconstitucional”..

Enfim, de modo resumido, em um tema de solução relativamente simples, embora reconheço que não seja fácil, de mediar, de modo razoável e proporcional, interesses privados da Sociedade com seus interesses coletivos, seja o combate à criminalidade ou a proteção dos ativos estratégicos do País, incluindo a contraespionagem e o controle contra a corrupção, dotando o Brasil de uma legislação moderna que possa atender ao crescente desenvolvimento tecnológico, os quais trazem benefícios e, lamentavelmente, desafios, especialmente no âmbito criminal.

Pontuo, ainda, ter colocado previsão de incumbências para o Conselho Nacional de Justiça, de modo que a legislação possa ter algum controle posterior, especialmente no que tange às especificidades da atividade de



* c d 2 4 0 5 9 2 2 2 0 2 0 0 *

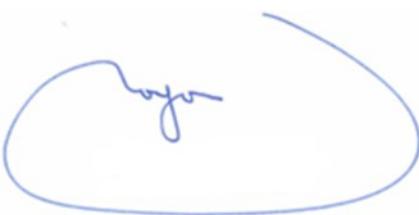
inteligência estatal da União, por envolver segredos estatais, de que, neste caso, seja melhor estabelecer juízos específicos para o controle judicial, diversamente da atividade de investigação policial ou de controle, que pode e deve ser de ampla competência.

A leitura do Projeto de Lei mostra que o texto é claro, sem questões legislativas complexas. Como afirmei, parafraseando o teórico da guerra Carl von Clausewitz: "No Parlamento tudo é muito simples, mas até a coisa mais simples é difícil".

Enfim, trata-se de texto embrionário, baseado em peça da PGR, como disse, inclusive com extração de partes textuais adaptadas, ao qual ofereço ao Parlamento como contribuição do meu dever parlamentar, ouvidos os reclamos da cidadania e de agentes públicos, de garantir controle e transparência para soluções necessárias para enfrentamento de problemas graves, dando maior segurança a estes agentes públicos no seu ofício, e ao mesmo tempo estabelecendo medidas protetivas para ações que possam oferecer riscos às garantias individuais, as quais exigem estrito controle.

Nesse sentido, conclamo aos colegas parlamentares o debate, o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição, por atender aos interesses do Estado e da Sociedade em temas tão sensíveis como os aqui tratados.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2024.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 4 0 5 9 2 2 2 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI N° 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-0724;9296
LEI N° 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-1207;9883

FIM DO DOCUMENTO